



PARECER JURÍDICO N° 003/2022

REQUERENTE: Comissão Permanente

ASSUNTO: Projeto de Lei 001/2022, "Estabelece o índice para os vencimentos dos servidores do Poder Executivo e Autarquia, dos Contratos por tempo determinado, bem como dos proventos de aposentadoria e pensão".

PROPONENTE: Poder Executivo

Data da Distribuição: 03/01/2022

Data da Votação:

1) RELATÓRIO

Trata-se o presente Projeto de Lei que pretende a **revisão geral anual** no percentual de **10,74%** (dez vírgula setenta e quatro por cento) e reajuste de **aumento real** equivalente a **3,76%** (três vírgula setenta e seis por cento), excepcionalmente com aplicação em janeiro de 2022, dos servidores do Poder Executivo, da Autarquia, dos contratos por tempo determinado, dos proventos de aposentadorias e pensão.

Segundo **justifica o Executivo**, o índice da revisão da base o IPCA no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021 foi correspondente a perdas inflacionárias de anos anteriores.



2) PARECER

Com relação à **competência para iniciativa**, o inciso **Orgânica Municipal** dispõe que é competência privativa do Poder Legislativo a iniciativa de leis que versam sobre aumento de remuneração.

Primeiramente cabe ressaltar que a **revisão geral** não é somente reposição do poder aquisitivo com a manutenção da remuneração ou subsídio, ou seja, representa simplesmente a atualização monetária dos valores percebidos. Revisão geral implica sim a manutenção do equilíbrio da equação inicial, afastando-se a perda sofrida por servidores em virtude da inflação. Revisão geral distingue-se de

A revisão geral anual dos servidores públicos, sempre sem distinção de índices foi assegurada através da Emenda Constitucional. Assim, a revisão pretendida está prevista no **art. 37, inciso Federal de 1988**. O projeto em tramitação atende ao disposto no

Já o **reajuste remuneratório** direciona-se a revalorizações específicas, mediante reestruturações, e que por isso, de regra é dirigido a todos os servidores públicos. Nesse caso, a Constituição garante a iniciativa legislativas privativas de cada órgão administrativo, assegurando-lhe orçamentariamente autônomo a liberdade de escolher quais categorias devem receber aumento, sem que isso viole a isonomia em relação a quem receberam o mesmo acréscimo (a depender do regime), "pois a Constituição concede aumentos para determinados grupos, desde que



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

FONE/FAX (51) 3563.1911

escolaridade pode servir de base para discriminação remuneratória. Quando exercidas as mesmas funções, os servidores devem receber iguais salários.

Ressalto que, no caso em análise, o reajuste está sendo aplicado em todas as categorias.

Quanto a **Lei de Responsabilidade Fiscal**, o art. 17º estabelece a obrigatoriedade de que *“se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, de resolução provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a despesa para sua execução por um período superior a dois exercícios”*. Nessas situações, todas as despesas com pessoal. Assim sendo, conforme disposto no art. 16º, *“que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão apresentar a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem e o destino de seu custeio”*.

A revisão deve ter autorização na lei de diretrizes orçamentárias, previsão do montante da respectiva despesa e correspondente fonte de recursos orçamentária anual; comprovação da disponibilidade financeira e da capacidade de pagamento pelo governo, preservada os compromissos com investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de saúde, educação e social; atendimento às prescrições referentes aos limites de despesas com pessoal de que tratam o **art. 169 da CF e a Lei Complementar nº 103, de maio de 2000** e; definição do índice em lei específica. A justificativa do índice é proporcionar aos servidores a compensação da perda salarial ocorrida no exercício de 2021, e está de acordo com os índices oficiais e



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
FONE/FAX (51) 3563.1111

Câmara (3) para que ela se reúna e, maioria simples de seu
delibere. As deliberações serão tomadas por maioria dos votos.
quórum especial deverá ser observado em proposições envolvendo
Orgânica e demais assuntos discriminados no §2º do art. 59 da

O projeto **obedece aos requisitos de constitucionalidade**
não apresentando nenhum vício de ordem formal ou de
entendimento da viabilidade técnica jurídica do mesmo, estando

Quanto **ao mérito**, esta assessoria não irá se pronunciar
somente aos vereadores no uso da função legislativa, verificando
da aprovação desta proposição, respeitando-se para tanto, as
regimentais.

3) **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, em atendimento à solicitação de **PARERE**
Jurídica **OPINA** pela **constitucionalidade e legalidade** da proposta
tramitação do presente Projeto de Lei. Assim, encaminho o parecer
Técnica para análise, diligências e parecer, cabendo Egrégio Conselho
mérito.

É o parecer.

Ivoti,

[Handwritten signature]

Parecer comissão de Justiça e Redação ao PL 0

O presente projeto de Lei visa estabelecer o índice percentual anual dos vencimentos dos servidores do Poder Executivo, do Município, dos contratados por tempo determinado, dos aposentados e beneficiários de pensões. Observamos que se trata da reposição equivalente à variação do IPCA do período de 12 meses, e condicionalmente equivalente a aumento real a título de compensação da ausência de inflacionária nos anos anteriores, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

A medida atende ao artigo 40, §8º da Constituição Federal e à Emenda Constitucional nº 41/2003.

Constatamos que o projeto de lei, possui redação adequada ao proposto e a justificativa apresentada indica regularidade constitucional da medida. Assim, diante do exposto, esta comissão de Justiça e Cidadania emite parecer favorável à aprovação deste Projeto de Lei nº01/2022.

Ivoti, 10 de

VOLNEI RENATO GROSS – presidente (X) Favor () Contra Ass:.....

SATOSHI SCALDO SUZUKI – relator (X) Favor () Contra Ass:.....

EDIO INÁCIO VOGEL – membro (F) Favor () Contra Ass:.....

FABIANI HEYLMANN – suplente (X) Favor () Contra Ass:.....

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FI

OBJETO:

Projeto de Lei nº 01/2022, 02/2022, 03/2022, 04

Os projetos acompanham cálculo de e orçamentário/financeiro para gastos com pessoal. O índice geral anual (10,74%) previsto na Constituição Federal acumulado de dez/2020 a nov/2021 e o índice proposto (3,76%) está previsto na LDO, LO e não compromete o na lei de responsabilidade fiscal para as despesas adequado as possibilidades dos órgãos concedentes p econômico financeiro. Ao Prefeito e Vice-Prefeito e concedido apenas a revisão geral anual de 10,74%.